



Ofício nº 1.077 /2016.

Goiânia, 14 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 939 - P, de 17 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 445**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "**institui o Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do seu art. 2º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo em destaque:

"Art. 2º O Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves tem como objetivos, especialmente:

(...)

Parágrafo único. No dia previsto nesta Lei serão promovidas ações educativas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005094/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 005094/2016 - 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 445, de 16 de novembro de 2016, de autoria parlamentar, que tem por objetivo instituir o "Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves".

(...)

5. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, inclusive utilizando-se como paradigma o próprio Despacho citado na peça de opinião¹, constata-se que pretensa previsão legislativa determinando o desenvolvimento de "ações educativas" pelo Poder Público, independente de especificar ou não as correlatas medidas a que se refere, disciplina matéria pertinente à organização e ao funcionamento da administração estadual, com provável imposição de dispêndio de recursos, inclusive financeiros, além de materializar interferência parlamentar. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

6. Firme nessa premissa, ratificam-se todos os termos dos despachos indicados no opinativo², valendo repisar a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar instituir política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, não estando de todo inutilizado o autógrafo d lei. O que se resguarda é a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo decidir "como" e "quando" atuar.

7. Aprovo parcialmente o Parecer nº 005838/2016, da Procuradoria Administrativa, recomendando o veto ao parágrafo único do art. 2º do projeto contido no Autógrafo de Lei nº 445, de 16 de novembro de 2016.

¹Despacho "AG" nº 002503/2016

²Despachos nos 0000753/2009 e 002503/2016

(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 445, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º O Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves tem como objetivos, especialmente:

I – contribuir para a valorização do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves, bem como divulgar o seu importante papel dentro da sociedade;

II – divulgar a importância do cuidador para a viabilidade do emprego dos protocolos preventivos, curativos ou paliativos aos pacientes com agravo físico ou mental por doença ou acidente.

Parágrafo único. No dia previsto nesta Lei serão promovidas ações educativas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

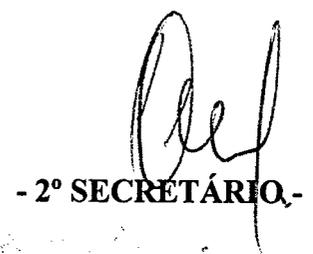
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 445**, de 16/11/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/11/16, via ofício nº 939/P e, 15/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1077/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/12 /2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003667

Data Autuação: 15/12/2016

Nº Ofício: 1.077-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 445, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016002644.



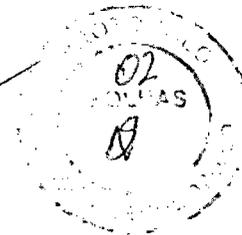
2016003667

SERGIO BRAVO

P



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.077 /2016.

Goiânia, 14 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 939 - P, de 17 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 445**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "**institui o Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do seu art. 2º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo em destaque:

"Art. 2º O Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves tem como objetivos, especialmente:

(...)

Parágrafo único. No dia previsto nesta Lei serão promovidas ações educativas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005094/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 005094/2016 - 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 445, de 16 de novembro de 2016, de autoria parlamentar, que tem por objetivo instituir o "Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves".

(...)

5. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, inclusive utilizando-se como paradigma o próprio Despacho citado na peça de opinião¹, constata-se que pretensa previsão legislativa determinando o desenvolvimento de "ações educativas" pelo Poder Público, independente de especificar ou não as correlatas medidas a que se refere, disciplina matéria pertinente à organização e ao funcionamento da administração estadual, com provável imposição de dispêndio de recursos, inclusive financeiros, além de materializar interferência parlamentar. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

6. Firme nessa premissa, ratificam-se todos os termos dos despachos indicados no opinativo², valendo repisar a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar instituir política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado, não estando de todo inutilizado o autógrafo d lei. O que se resguarda é a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo decidir "como" e "quando" atuar.

7. Aprovo parcialmente o Parecer nº 005838/2016, da Procuradoria Administrativa, recomendando o veto ao parágrafo único do art. 2º do projeto contido no Autógrafo de Lei nº 445, de 16 de novembro de 2016.

¹Despacho "AG" nº 002503/2016

²Desapachos nos 0000753/2009 e 002503/2016

(...)"

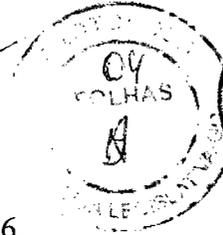
Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 445, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º O Dia Estadual do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves tem como objetivos, especialmente:

I – contribuir para a valorização do Cuidador de Pacientes com Doenças Graves, bem como divulgar o seu importante papel dentro da sociedade;

II – divulgar a importância do cuidador para a viabilidade do emprego dos protocolos preventivos, curativos ou paliativos aos pacientes com agravo físico ou mental por doença ou acidente.

Parágrafo único. No dia previsto nesta Lei serão promovidas ações educativas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 445, de 16/11/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/11/16, via ofício nº 939/P e, 15/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1077/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/12/2016

1º Secretário